



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000293469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3012921-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente PEDRO HENRIQUE SANCHES SENNA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL 3012921-03.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - CAPITAL

PACIENTE: PEDRO HENRIQUE SANCHES SENNA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

VOTO: 1271

HABEAS CORPUS – LESÃO CORPORAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Pretendida a revogação da prisão preventiva. Custódia cautelar justificada nos autos (artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal). Medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes no caso em análise. Condições pessoais favoráveis não autorizam, por si sós, a concessão da ordem. NECESSIDADE DE PROTEGER A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA.

VISTOS.

Em favor de **PEDRO HENRIQUE SANCHES SENNA** a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** impetrou o presente *habeas corpus*, sob alegação de constrangimento ilegal pelo d. Juízo do FORO PLANTÃO 00ª CJ CAPITAL pois o paciente teve a decretação de sua prisão preventiva nos autos nº 1529254-02.2024.8.26.0228 com base em fundamentação abstrata e insuficiente para justificar a custódia cautelar, baseada também na suposta gravidade da ocorrência e na periculosidade do agente e condições pessoais.

Sustenta a impetrante que o paciente é primário, não há circunstância concreta que demonstre que voltará a delinquir, uma

vez que nos autos há somente suposições de reiteração delitiva em clara violação à presunção da inocência. Salienta que medidas protetivas concedidas em favor da vítima são suficientes para garantia da proteção dela.

Requer concessão da ordem , revogando-se a prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido.

Prestadas as informações (fls. 85/87), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 95/97).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser **denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

O paciente foi preso em flagrante e já está denunciado pela suposta prática do crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica, por duas vezes. O processo na origem já conta com audiência designada para o dia 11.03.2025.

Segundo consta na denúncia oferecida, o paciente "(...) e a vítima mantiveram um relacionamento amoroso. Tiveram uma filha (relação doméstica). O relacionamento terminou em OUT/2024. Contudo, o denunciado não aceitou o fim da relação, e passou a perturbar a vítima, sobretudo após saber que ela teria iniciado novo romance (ciúmes). Por esse simples motivo (motivo fútil) no dia 07/12/2024(sábado) o denunciado foi até a vítima e a agrediu com um soco no olho, causando lesões (FATO

1).Dois dias depois, no dia 09/12/2024 (segunda), o denunciado foi até o trabalho da vítima, obrigou-a a entregar o celular, e após visualizar as mensagens dela com terceiros, por ciúmes (motivo fútil), novamente agrediu JÚLIA, com soco no rosto. Em seguida, derrubou a ofendida no chão e deu chutes nela (FATO2). Dessa vez, terceiros presenciaram as agressões e acionaram a Polícia Militar, que compareceu ao local."

Conduzido à audiência de custódia, o d. Juízo converteu a prisão em preventiva, que, por ora, deve ser **mantida**, eis que presentes os requisitos legais que a autoriza.

A r. decisão hostilizada, acostada às fls. 63/66, apresenta-se suficientemente fundamentada, considerando a presença de fortes indícios de autoria e materialidade delitiva, consubstanciados nas circunstâncias do flagrante.

Conquanto seja primário, é imperioso ressaltar a necessidade de proteção à integridade física da vítima, haja vista as lesões suportadas por ela descritas na denuncia (socos no olho e no rosto, chutes), crime para o qual a lei prevê pena máxima acima de quatro anos, de modo que também está atendido o requisito previsto no artigo 313 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, é sabido que primariedade, trabalho lícito e residência fixa não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema: "**Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema**". (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz V.U. - DJe 02.03.2021).

Igualmente, antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Desse modo, a decisão que decretou a prisão preventiva não padece de nenhuma ilegalidade, posto que consignou a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, ressaltando a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública bem como proteção à ofendida, considerando as circunstâncias em concreto do caso e gravidade do crime, trazendo os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção, restando devidamente fundamentada.

Posto isto, **denego a ordem** impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

Relator